



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.344 - SP (2012/0236426-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de ofensa a resoluções, portarias e circulares não enseja a abertura da via especial, pois os aludidos atos normativos não se enquadram no conceito de lei previsto no art. 105, III, alínea "a", da CF.

2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Mesmo em relação às matérias de ordem pública, este Tribunal não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme remansosa jurisprudência.

4. Inviável a suspensão do processo em razão da existência de recurso repetitivo sobre o tema quando o recurso da parte não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.344 - SP (2012/0236426-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 224/229) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante, em suas razões, aduz que, sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sustenta, ainda, a necessidade de suspensão do processo, haja vista que o tema debatido será objeto de recurso repetitivo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.344 - SP (2012/0236426-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**
AGRAVADO : **EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de ofensa a resoluções, portarias e circulares não enseja a abertura da via especial, pois os aludidos atos normativos não se enquadram no conceito de lei previsto no art. 105, III, alínea "a", da CF.

2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Mesmo em relação às matérias de ordem pública, este Tribunal não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme remansosa jurisprudência.

4. Inviável a suspensão do processo em razão da existência de recurso repetitivo sobre o tema quando o recurso da parte não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.344 - SP (2012/0236426-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 220/221):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 186/188): (a) ofensa a dispositivo constitucional não enseja recurso especial, (b) não houve prequestionamento e (c) a divergência jurisprudencial não foi comprovada.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 86):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de cobrança. Valores pagos pelo consumidor para eletrificação de propriedade rural. 1. Financiamento bancário mediante pagamento parcelado. Irrelevância da forma como o autor pagou o beneficiamento da rede (se à vista ou financiado). Situação de fato que o vincula à empresa ré. Legitimidade passiva da concessionária. Reconhecimento. 2. Ampliação de rede incorporada ao patrimônio da ré que já tinha o dever legal de custear o projeto. Reembolso do aporte feito pelo particular ao sistema público de fornecimento de energia elétrica. Necessidade. Presença, ainda, de enriquecimento desmotivado da empresa incorporadora. 3. Correção monetária dos valores pagos pelo autor a partir de cada vencimento. Observância. Recurso não provido".

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 206, § 3º, IV, do CC/2002, 21 e 22 da CF e 3º da Resolução n. 222 da ANEEL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária, sendo injusto qualquer reembolso ao particular que arcou com as custas das instalações da rede.

No agravo (e-STJ fls. 191/209), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 215).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A alegação de ofensa aos arts. 21 e 22 da CF extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, do recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do STF, ante os moldes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 102, III, da CF.

Ademais, a indicação de ofensa a resoluções, portarias e circulares não enseja a abertura da via especial, pois os aludidos atos normativos não se enquadram no conceito de lei previsto no art. 105, III, alínea "a", da CF (AgRg no Ag n. 1.021.960/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe de 11/9/2008).

No que concerne à alegada violação do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, a simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A suspensão do processo em razão da existência de recurso repetitivo sobre o tema é inviável quando o recurso da parte não ultrapassa, sequer, o juízo de admissibilidade.

De acordo com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial:

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. Tese de afronta aos arts. 154, 250 e 618 do CPC. Conteúdo normativo dos dispositivos que deixou de ser enfrentado nas instâncias ordinárias. Ausência de prequestionamento a impedir a admissão do recurso especial. Súmula n. 282 e 356/STF. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

Precedentes.

2. É inviável a conversão do processo executivo em ação monitória após a citação do devedor, independentemente do oferecimento dos embargos à execução e da constrição de bens, porquanto já estabilizada a relação processual. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 14.114/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 13/11/2012).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0236426-1

AgRg no
AREsp 255.344 / SP

Números Origem: 201202364261 52278420108260627 6270120100052275

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.